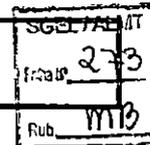


**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021**

REFERÊNCIA	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021 (SGD: 2021.73750)
OBJETO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES SONICWALL, EM SUA ÚLTIMA VERSÃO DISPONIBILIZADA E ATUALIZADA PELO FABRICANTE, COM SUPORTE E ATUALIZAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
RECORRENTE	NOVA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E NETWORKING EIRELI
RECORRIDA	PRIMETECH INFORMATICA EIRELI

Cuidam os autos de Recurso Administrativo, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021**, interposto pela empresa **NOVA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E NETWORKING EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.685.932/0001-79, em face da decisão que declarou vencedora a **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.812.745/0002-2, durante o pregão eletrônico por não atender os requisitos do Edital e seus anexos.

**1. DAS PRELIMINARES**

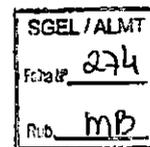
1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

**2. DOS FATOS**

2.1. Conforme sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021**, realizada em 01 de julho de 2021, via **COMPRASNET**, a empresa **NOVA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E NETWORKING EIRELI**, ingressou com Recurso Administrativo em face da empresa **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI**, por essa ter sido declarada habilitada e vencedora do Pregão.



### 3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA ESPIRITO SANTO TECNOLOGIA E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA ME:



3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) A Recorrida não apresentou comprovação de ser uma revenda autorizada pelo fabricante SonicWall para comercializar seus produtos;
- b) Não apresentando documento que comprove ser habilitada pelo fabricante, a empresa Primetech não estaria vinculada a tabela de preços do fabricante, podendo o valor de sua proposta ser inexequível.

3.2. A empresa requer:

A desclassificação da proposta da empresa Primetech Informática.

### 4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA MCR SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA:

4.1. Em suas contrarrazões, a empresa alega em síntese que:

- a) Seguindo a legislação Brasileira a SonicWall não restringe a compra de seus distribuidores oficiais locais apenas aos distribuidores oficiais;
- b) A declaração da fabricante não faz parte desta fase do certame, mas apenas na contratação;
- c) Os argumentos apresentados pela recorrente, não possuem previsibilidade no edital na fase de aceite/habilitação para possibilidade de desclassificação da LICITANTE.

3.2. A empresa requer:

- a) Que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações;



b) Sejam aceitas as argumentações por ela demonstradas para que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame, dando prosseguimento as fases de adjudicação e posteriormente a homologação.

## 5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Primeiramente, informamos que o Pregoeiro e todos os licitantes estão vinculados ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2021**, sendo que o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** está previsto no artigo 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93. Nesse sentido, o jurista Hely Lopes Meirelles diz:

- *“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).*

5.2. Toda licitação tem como finalidade a eleição da proposta mais vantajosa devendo contratar pelo melhor preço e qualificação técnica, conforme artigo 37, XXI, CF, os requisitos de capacitação técnica das licitantes devem ser reduzidos ao mínimo possível. Nesse sentido, o artigo 37, XXI, CF, é bem claro ao final do inciso **permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

5.3. Em relação a não apresentação de declaração da fabricante, vejamos o que diz o termo de referência (anexo I) do edital:

- Item 6.1 do termo de referência (anexo I) edital: **A CONTRATADA deverá apresentar declaração do fabricante**, informando que está plenamente adequada às políticas de conformidade do fabricante e apta a fornecer as licenças para a ALMT.

5.4. Conforme descrito acima, as exigências de apresentação de declaração do fabricante, se trata de obrigação contratual, não sendo condição de desclassificação ou de inabilitação do certame. Portanto, não deve prosperar tal alegação da Recorrente neste ponto.

5.5. A respeito do que caracteriza preço inexequível, devemos citar o disposto no item 8.2.1 do Edital, vejamos:



8.2.1. *Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços usuais de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

5.6. Desta feita, consigna-se o processo licitatório foi submetido à Equipe de Cotação de Preços para ampla pesquisa de valor de mercado junto a empresas especializadas, contratos públicos e sites especializados, a qual se pode constatar que o valor apresentado pela empresa ganhadora se enquadra ao valor de mercado, estando ainda o valor ofertado pela Recorrida dentro do estimado do Pregão. Desta forma, também não cabe à alegação da Recorrente de que o preço está inexecutável.

## 6. DA CONCLUSÃO

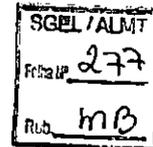
6.1. Isto posto, opino pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NOVA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E NETWORKING EIRELI**, por ser apresentado tempestivamente e preencherem demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendo, com base nos fundamentos expostos, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **NOVA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E NETWORKING EIRELI**, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI**, por atender ao disposto no Edital e seus anexos.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2021.

**JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE**  
Pregoeiro Oficial da ALMT

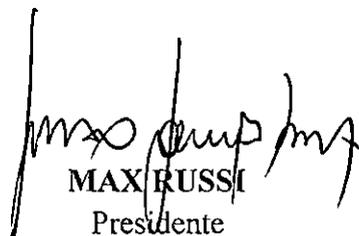
**DECISÃO**

Pelos fundamentos apresentados pelo PREGOEIRO em sua manifestação, os quais adotamos como fundamentos para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NOVA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E NETWORKING EIRELI**, nos autos do **Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 023/2021** (SGD: 2021.73750).

E no mérito, **JULGAMOS** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo da empresa **NOVA SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E NETWORKING EIRELI**, mantendo-se a **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **PRIMETECH INFORMATICA EIRELI**, pelos fundamentos acima expostos.

**RATIFICAMOS** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2021.



**MAX RUSSI**  
Presidente



**EDUARDO BOTELHO**  
Primeiro Secretário